



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 281273/18
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CHOPINZINHO
INTERESSADO: ALECSO PIASSA, ALVARO DENIS CENI SCOLARO, ANDRE LUIS BUDINE, FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CHOPINZINHO, ROGERIO DETONI
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 3629/23 - Segunda Câmara

Ato de Inativação. Fundo de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Chopinzinho. Decurso de prazo decadencial. Prejulgado 31. Registro.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se do exame da legalidade, para fins de registro, do ato de inativação de Rogério Detoni, no cargo de agente administrativo, com fundamento no art. 6º da EC 41/03, nos termos do Decreto 458/2017 (peça 11).

Em análise conclusiva, após a realização de diligências, a CAGE manifestou-se pela negativa de registro em virtude da irregularidade na proporcionalização da verba 'Gratificação Art. 97 Lei 068/2012' (Instrução 7571/23, peça 23).

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas corroborou o opinativo técnico (Parecer 310/23-6PC, peça 26).

Encaminhados os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal-CGM, nos termos do §5º do artigo 299-A do Regimento Interno, a unidade técnica



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

opinou pelo registro do ato em razão da incidência do Prejulgado 31, com expedição de determinação ao ente previdenciário para que corrija as verbas remuneratórias inseridas no SIAP, seguindo as orientações contidas no Manual do SIAP – Aposentadoria (Instrução 4170/23, peça 29).

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas manifestou-se no mesmo sentido (Parecer 769/23-6PC, peça 30).

É o relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

O relatório circunstanciado (peça 3) indica que o interessado foi admitido no serviço público em 20/07/1987, contando, à data da aposentadoria, com 40 anos, 5 meses e 7 dias de contribuição.

Não obstante os apontamentos efetuados pela CAGE relacionados ao cálculo da ‘gratificação art. 97 Lei 068/2012’ que, a meu ver, decorre da alteração do regime geral de previdência para o regime próprio poucos meses antes da aposentadoria do interessado, o ato de inativação deverá ser registrado em razão da incidência do Prejulgado 31 que, em conformidade com o Tema 445 do Supremo Tribunal Federal, estabeleceu que o exame do ato de inativação deve ser dar no prazo de 05 (cinco) anos a partir da protocolização do processo nesta Corte:

I - O Tema 445 é aplicável no âmbito desta Corte de Contas a todos os processos de atos de pessoal sujeitos à registro –admissão, aposentadoria, reserva, reforma, pensão, revisão de proventos e revisão de pensão; II - O Tema 445 é válido para os atos iniciais ou complementares; III - O prazo é decadencial de 05 (cinco) anos, não sujeito a interrupções e/ou suspensões, contado da protocolização do feito neste Tribunal; IV - A aplicação da tese é imediata (operando efeitos *ex tunc*), atingindo todos os processos em trâmite e sobrestados; V - A contagem do prazo nos atos de admissão inicia-se com a protocolização da Fase 04 da respectiva prestação de contas; VI - Os atos retificadores (para correções de qualquer natureza) não interrompem o prazo decadencial, logo, o prazo não se reinicia com a juntada de ato retificador; VII - O prazo decadencial flui



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

da protocolização dos autos até a decisão definitiva de mérito transitada em julgado; VIII - O sobrestamento, por qualquer motivo, inclusive a interposição de ação judicial, não interrompe tampouco suspende o prazo decadencial.

No caso, o expediente foi protocolado nesta Corte em 23 de abril de 2018 (peça 1), tendo já transcorrido prazo superior a cinco anos.

Por fim, em conformidade com a CGM, deverá ser expedida determinação ao ente previdenciário, para que providencie as correções dos valores das verbas remuneratórias inseridas no SIAP, seguindo as orientações contidas Manual do SIAP – Aposentadoria.

3. DO VOTO

Ante o exposto, em conformidade com os opinativos técnico e ministerial, VOTO pelo registro do ato de inativação, com expedição de determinação ao Fundo de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Chopinzinho para providenciar, no prazo de 30 (trinta) dias, as correções dos valores das verbas remuneratórias inseridas no SIAP.

Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhe-se à CMEX para os devidos registros.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro **IVAN LELIS BONILHA**, por unanimidade, em:

I- Determinar o registro do ato de inativação, com expedição de determinação ao Fundo de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

de Chopinzinho para providenciar, no prazo de 30 (trinta) dias, as correções dos valores das verbas remuneratórias inseridas no SIAP; e

II- encaminhar, após o trânsito em julgado da decisão, à CMEX para os devidos registros.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 16 de novembro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 20.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente